

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 1991
(DO SR. PEDRO PAVÃO)



Regulamenta o exercício da profissão de citotécnico e dá outras providências. (VIDE CAPA.)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Em 12 / 06 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1252, de 1991.

(do Sr. PEDRO PAVÃO)

Regulamenta o exercício da profissão de Citotécnico e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Citotécnico, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A atividade profissional do Citotécnico efetiva-se nos seguintes campos temáticos:

I - execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - leitura de preparações citopatológicas;

III - encaminhamento dos casos positivos aos Citopatologistas, com os campos devidamente assinalados;

IV - participação ativa na rotina do laboratório, sempre que necessário, sob a orientação do Citopatologista.

Art. 3º O exercício da profissão de Citotécnico é privativo de quem:

I - haja concluído curso de formação de técnico em citologia pela Divisão Nacional de Doenças Crônico-degenerativas do Ministério da Saúde;



II - haja concluído curso análogo em instituição cadastrada naquela Divisão

III - tenha obtido aprovação na "Prova de Suficiência em Citotecnologia", promovida pela Sociedade Brasileira de Citologia.

Art. 4º A duração normal da jornada de trabalho dos Citotécnicos é de 6 (seis) horas diárias.

1º Aos Citotécnicos é assegurado o pagamento de adicional de trabalho noturno, na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2º é assegurado, igualmente, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, na forma do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º O salário profissional dos Citotécnicos é de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para a jornada de trabalho definida no art. 4º.

Art. 6º Os Citotécnicos serão aposentados aos 25 anos de serviço, se mulher, e de 30 anos de serviço, se homem.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora prestando um dos mais importantes e significativos serviços à sociedade - o de diagnóstico laboratorial do câncer - os Citotécnicos, até hoje, não tiveram o reconhecimento desta mesma sociedade através da regulamentação de seu exercício profissional.



Visa o presente Projeto de Lei a sanar esta injustiça para com a referida categoria profissional. Procuramos definir as atribuições, requisitos e vantagens necessárias ao referido exercício, de acordo com a realidade do mercado de trabalho. Cumpre-nos salientar a necessidade de reconhecermos as condições insalubres em que se realiza a prática diária da profissão, em laboratórios, lidando com materiais contaminados e com substâncias químicas cáusticas e tóxicas.

Por isto, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste Projeto.

Sala de Sessões, 12 de Junho de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO
TRABALHO**

Capítulo II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção IV

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da porcentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.



Capítulo V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO ¹

Seção XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.252/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/ 08/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.252/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 1991.

(Do Sr. Pedro Pavão)

"Regulamenta o exercício da profissão de citotécnico e dá outras providências."

Autor: Deputado PEDRO PAVÃO

Relator: Deputado ZAIRE REZENDE

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Pavão propõe, com o projeto em exame, a regulamentação da profissão de citotécnico.

Em sua justificção, o autor salienta a importância da profissão para a sociedade, profissão esta que tem como objetivo o diagnóstico laboratorial do câncer, sem, contudo, merecer o devido reconhecimento desta mesma sociedade.

O projeto em epígrafe, além de propor a regulamentação da profissão de citotécnico, estabelece: jornada de trabalho, piso salarial, campo temático, habilitação para o exercício profissional, adicional noturno e de insalubridade.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.




II - VOTO DO RELATOR

A **priori**, cumpre-nos salientar a inviabilidade da regulamentação de mais uma profissão. O texto constitucional vigente consagra o princípio da "liberdade de atividade profissional", como expressa o art. 5º, inciso XIII:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

A regulamentação de profissões é um instituto corriqueiro no Brasil. Existem mais de 70 (setenta) profissões regulamentadas por lei e muitas delas sem qualquer vínculo com o exercício profissional a que se propõe.

A profissão de citotécnico, como foi apresentada no projeto, sugere um auxiliar de citopatologista. Ora, ao invés de criarmos uma reserva de mercado para aqueles profissionais, estaríamos restringindo seu campo de atuação, impedindo que exerçam outras funções correlatas que não se encontram especificadas no pequeno universo da Lei, o que levaria à perda da liberdade laboral.

 A par das considerações acima assinaladas, cumpre-nos o exame do projeto em apreço sob o aspecto meritório.

Assim procedendo, salientamos que as atividades descritas como campo temático do citotécnico (art. 2º) são as realizadas pelos Citopatologistas, sendo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

somente a estes seriam atribuídas todas as responsabilidades pela má execução das referidas funções.

Outra questão digna de menção é que o "curso de formação de técnico pela Divisão Nacional de Doenças Crônico-degenerativas do Ministério da Saúde" e a obtenção de certificado de aprovação na "Prova de Suficiência em Citotecnologia" (art.3º, incisos I a III) são insuficientes à prévia formação acadêmica específica ao exercício da profissão de citopatologista, a quem o citotécnico se propõe a auxiliar.

Cumpre-nos destacar, ainda, a inconveniência dos §§ 1º e 2º do art. 4º do projeto. Senão vejamos:

O § 1º assegura o pagamento de adicional noturno. Não há necessidade de se colocar em lei específica o que já consta na Consolidação das Leis do Trabalho (art 73, **caput**) e na Constituição Federal (art. 7º, inciso IX).

Quanto ao § 2º, é igualmente desnecessário. A CLT cuida da matéria nos arts 189 a 197. Insalubres são as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos. A Norma Regulamentadora (NR) nº 15, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, especifica as atividades insalubres.

A lei atribui três graus à insalubridade: mínimo, médio e máximo, os quais são averiguados mediante perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do



trabalho no Ministério do Trabalho. Pode ser requerida por: a) empresa; b) sindicatos e c) trabalhador em litígio. Portanto uma lei isolada não pode, simplesmente, determinar a natureza dos agentes nocivos, bem como, o grau de intensidade dos mesmos. Além disso, pode ocorrer a eliminação ou a neutralização da insalubridade, com a adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Outrossim, a matéria tratada no art. 6º (aposentadoria especial) do projeto, não constitui campo temático desta comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, sim, competência da Comissão de Seguridade Social e Família, conforme art. 32, inciso XI, alínea "a" do Regimento Interno,.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.252, de 1991.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1994.

Deputado ZAIRE REZENDE
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.252/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luíza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente


Deputado **ZAIRE REZENDE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.252-A, DE 1991
(do Sr. Pedro Pavão)

Regulamenta o exercício da profissão de citotécnico e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, I

Publicar-se-á em 09/06/94. Presidente

Ofício nº 197/94

Brasília, 19 de maio de 1994.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.252/91 - do Sr. Pedro Pavão - que "regulamenta o exercício da profissão de citotécnico e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 66

Lote: 69
PL N° 1252/1991

16

SECRETARIA DE AGRICULTURA DA MALA	
Recebido	
Com. PRESID	02.1669
26/5/94	Horas: 14.03
	Por: 5610

JA